

APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0825568-32.2023.8.19.0209

APELANTE: LOCALIZA RENT A CAR S/A

APELADO: RODRIGO TADEU DE ALMEIDA RIBEIRO

RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DE VEÍCULO LOCADO. CLÁUSULA PENAL ABUSIVA. REDUÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta por empresa de locação de veículos contra sentença que reconheceu o uso indevido de automóvel por parte do locatário e aplicou multa de 20% sobre o valor pago pela locação, em vez do percentual sobre o valor de mercado do veículo, previsto contratualmente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se:

- (i) a cláusula penal contratual, estipulada em 20% do valor do veículo conforme tabela FIPE, pode ser considerada abusiva;
- (ii) o montante da penalidade pode ser reduzido, considerando os princípios da proporcionalidade e boa-fé contratual.

III. Razões de decidir

4. Conforme entendimento jurisprudencial e dispositivos do CC e do CDC, a cláusula penal não pode ser desproporcional ou gerar desequilíbrio excessivo. O art. 412 do CC dispõe que a multa não pode exceder o valor da obrigação principal; o art. 413 permite sua redução quando manifestamente excessiva.

5. Embora seja legítima a estipulação de cláusula penal, a fixação da penalidade sobre o valor do veículo revelou-se desproporcional. Por outro lado, o valor adotado na sentença mostrou-se irrisório frente à finalidade da cláusula.

6. Fixação do valor da multa com base no valor total das diárias contratadas, sem o desconto promocional, como forma de assegurar proporcionalidade e função pedagógica da cláusula penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso parcialmente provido, a fim de fixar a multa em montante correspondente ao valor unitário das diárias, se desconto concedido, multiplicado pelo tempo de utilização do veículo.

Tese de julgamento: “1. A cláusula penal estipulada em valor desproporcional ao da obrigação principal pode ser considerada abusiva e reduzida judicialmente.

2. O inadimplemento contratual por uso indevido de veículo locado justifica a aplicação de multa, desde que observados os princípios da proporcionalidade e boa-fé objetiva.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 412 e 413; CDC, art. 51, IV.

Jurisprudência relevante citada: TJ-SP, Apelação Cível nº 1005462-72.2022.8.26.0100, Rel. Des. Moraes Pucci, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 18.03.2025; TJ-SP, Apelação Cível nº 1001552-14.2023.8.26.0604, Rel. Des. José Augusto Genofre Martins, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 06.12.2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em que constam como partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores da **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**, por unanimidade, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela autora, **LOCALIZA RENT A CAR S/A**, à sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Regional da barra da Tijuca, da lavra da MMª. Juíza Bianca Ferreira do Amaral Machado Nigri, nos autos da ação declaratória c/c indenizatória proposta em face de **RODRIGO TADEU DE ALMEIDA RIBEIRO**.

Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório a sentença do juízo de origem, assim prolatada (indexador 168945202 PJe):

“Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória proposta por LOCALIZA RENT A CAR SA em face de RODRIGO TADEU RIBEIRO, qualificados nos autos, objetivando seja reconhecido o uso inadequado do carro e o conseqüente descumprimento contratual; seja a parte Ré condenada ao pagamento da multa contratual equivalente a R\$ 13.340,80; seja a parte Ré condenada ao pagamento de todas as custas e despesas processuais; seja a parte Ré condenada ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da Autora.

Narra a inicial que as partes celebraram contrato de locação de veículo em 07/02/2023. Alega que houve uso inadequado do carro, desrespeitando a boa-fé contratual. A Autora iniciou um trabalho de monitorar seus veículos locados por meio de telemetria e, por meio monitoramento, conseguiu identificar o evidente mal uso do carro, o qual esteve envolvido em “manobras” e situações de direção totalmente incompatíveis com a utilização normal do veículo de acordo com o contrato de locação.

Alega que ao usar inadequadamente o carro o réu deve ser compelido a indenizar a Autora quanto ao prejuízo decorrente do desgaste excessivo e prematuro do veículo. Além, disto, dado o descumprimento deliberado das obrigações contratuais, de rigor impor a parte contrária a multa contratual punitiva. Aduz que o contrato estipulou cláusula penal de multa de 20% do valor do veículo de acordo com a tabela FIPE.

A inicial foi instruída com os documentos de index 73328095 e seguintes.

Contestação no index 126320753. Alega que o Réu é um reconhecido e renomado piloto. No mês de fevereiro de 2023, o Réu levou seu filho para uma competição de automóveis da categoria "Fórmula", no autódromo de Interlagos. Chegando no local da competição de seu filho, o autódromo de interlagos, o Réu, por conhecer diversos funcionários, teve a oportunidade de realizar voltas de reconhecimento da pista, todas autorizadas e supervisionadas pela direção do evento, a fim de ambientar seu filho menor de idade ao trecho e percurso da corrida.

Alega que não há comprovação de que o imóvel tenha sido danificado ou desgastado, com qualquer custo extra de manutenção. Argumenta que não descumpriu o contrato e que não há prova mínima das alegações autorais.

Réplica no index 129487132.

As partes informaram que não têm mais provas a produzir nos index 140173748 e 143408207.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

O feito encontra-se maduro para julgamento, eis que as partes não têm mais provas a produzir. Cuida-se de demanda em que a parte autora, locadora de veículos, pretende seja reconhecido o descumprimento contratual pelo réu no uso inadequado do veículo locado, condenando-se o requerido/locatário ao pagamento de multa contratual que importa no valor de R\$ 13.340,80.

Para tanto, alega que o uso inadequado do veículo se deu por manobras e situações de direção totalmente incompatíveis com a utilização normal do veículo de acordo com o contrato de locação, identificado por telemetria.

O réu, por sua vez, alega que o réu que teve a oportunidade de realizar voltas de reconhecimento de pista no autódromo de Interlagos com o único e exclusivo intuito de instruir e ambientar seu filho, menor de idade, no percurso da corrida de que iria participar. Alega ainda que o autor não fez prova de desgaste ou necessidade de reparo no veículo.

Da análise das alegações das partes e dos documentos juntados, entende o Juízo que o autor teve êxito em comprovar que de fato o réu fez uso inadequado do veículo locado, o qual não se destina a qualquer reconhecimento de pista de corrida, e sim ao uso regular e urbano.

Entende o Juízo que o uso inadequado do veículo, por si só, já importa em descumprimento contratual, não sendo exigível a comprovação de que com a utilização teria havia algum desgaste ou avaria do veículo.

É cediço que a telemetria é aceita como meio de prova em processo judicial e consiste em tecnologia que permite a medição de dados como distância, espaço, tempo e localização.

O contexto probatório dos autos corrobora as alegações autorais, indicando que o veículo foi conduzido pelo réu no autódromo de Interlagos não como um simples reconhecimento de prova, como faz crer o réu, e sim com características de frenagem e aceleração incompatíveis com o uso a que se destina um veículo locado.

Comprovado o descumprimento contratual por parte do réu, resta a análise da multa prevista no Instrumento.

O contrato prevê cláusula penal para a hipótese de uso inadequado do carro a qual consiste na aplicação de multa de 20% do valor do veículo de acordo com a tabela FIPE, conforme item 4.7 do contrato.

Entretanto, a cláusula contratual que prevê tal multa é abusiva.

É cediço que a multa é ferramenta usada para garantir o cumprimento do contrato, mas quando aplicadas de forma desproporcional ou excessiva podem ser tidas como abusivas, gerando desequilíbrio entre as partes envolvidas.

A multa prevista no item 4.7 é não compensatória e tem como objetivo punir a parte que não cumpriu a obrigação contratual, como meio de desestímulo ao descumprimento do contrato.

O CC brasileiro estabelece limites para evitar que as multas contratuais sejam aplicadas de modo abusivo.

Em seu artigo 412, consta: O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

A penalidade deve ser proporcional ao valor total do contrato, evitando que a parte inadimplente seja punida de maneira desproporcional.

O CC também prevê no artigo 413 que : A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

O artigo 51 do CDC regular a aplicação de multas contratuais de forma a garantir que sejam justas e proporcionais, considerando nulas as cláusulas que imponham penalidades abusivas ou coloquem uma das partes em desvantagem excessiva.

Esta é a hipótese dos autos. A multa de 20% sobre o valor do veículo é abusiva, pois excessiva. Assim, o pleito autoral deve ser parcialmente acolhido, com a redução da multa imposta, devendo ter como base o valor do contrato e não o valor do veículo.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I do CPC, para : reconhecer o uso inadequado do carro; condenar a ré ao pagamento de multa equiva a 20% sobre o valor do contrato objeto da lide, ou seja, sobre o valor pago pela locação do veículo, corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês a partir da data da locação. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% o valor da condenação.

*Transitado em julgado, ao arquivo.
PI"*

Inconformada, recorre a parte autora (indexador 173802873 PJe) sustentando que *“o Código Civil garante que, se o locatário empregar a coisa em uso diverso do ajustado, ou do a que se destina, ou se ela se danificar por abuso do locatário, poderá o locador, além de rescindir o contrato, exigir perdas e danos”* e que *“tornou-se incontroverso que o bem foi submetido às condições extremas de pista e direção, comportamento este, vedado no contrato firmado entre as partes”*.

Afirma que *“constou de forma clara e adequada no contrato de locação, seguindo o Princípio da Informação, que o apelado, utilizando indevidamente do veículo, indenize a autora/apelante, na importância de 20% da tabela Fipe do veículo”* e que *“não se trata, no caso em análise, apenas de reembolso pelos valores despendidos para manutenção e segurança do veículo, mas de sanção pela má-fé contratual do demandado”*.

Aduz que *“para fixação do quantum indenizatório, deve ser aplicada integralmente as determinações contratuais, levando em consideração o caráter punitivo e educativo da indenização”* e que, *“ausente determinação legal em sentido contrário, o patamar de 20% sobre o valor do veículo segundo a tabela FIPE”*.

Pondera que *“há que se reconhecer a aplicação do disposto artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB no que tange ao princípio da força obrigatória dos contratos, ou Pacta Sunt Servanda”* e que, *“portanto, há que se considerar o princípio contratual em questão para que a aplicação da multa se dê da forma pactuada entre as partes (cláusula 3.7), ou seja, indenização à autora/apelante na importância de 20% do valor do carro, conforme tabela FIPE”*.

Requer a reforma da sentença, a fim de que sejam julgados integralmente procedentes os pedidos da exordial.

Contrarrazões do réu, pelo desprovimento do recurso (indexador 203176105 PJe).

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos e presentes, o que autoriza o conhecimento do recurso.

Narra a parte autora, empresa de locação de automóveis, na inicial, que o réu se dirigiu a uma de suas agências, onde firmou contrato de locação de nº RCRF031545 em 07/02/2023, com o objetivo de alugar o automóvel de marca/modelo: CITROEN/C3 LIVE PK 1.0 placa RVR7I29 e chassi 935CEFC2CPB537735.

Alega que acreditava estar “disponibilizando o veículo por meio de uma locação, para utilização idônea, de boa-fé, dentro da normalidade e, portanto, das previsões contratuais e legais que estabelecem as condições normais de uso e entabulam punição para o uso inadequado do veículo. Contudo, os que os dados nos mostram, é que houve o uso inadequado do veículo, expondo-o a condições de uso anormal, em atitude que desrespeitou a boa-fé contratual”.

Aduz que “iniciou um trabalho de monitorar seus veículos locados por meio de telemetria e, por meio deste monitoramento, conseguiu identificar o evidente mal uso do carro CITROEN/C3 LIVE PK 1.0 placa RVR7I29 e chassi 935CEFC2CPB537735, o qual esteve envolvido em ‘manobras’ e situações de direção totalmente incompatíveis com a utilização normal do veículo de acordo com o contrato de locação” e que o monitoramento “se deu forma transparente e legítima, vez que essa averiguação é previamente informada no instrumento contratual firmado”.

Afirma que “o uso inadequado do carro, conforme definido na cláusula 4.7 do contrato firmado entre as partes, além de acarretar a resolução do contrato, implica na imputação de multa de 20% do valor do carro, conforme tabela FIPE, além dos complementos trazidos pelo parágrafo único do artigo 416 do Código Civil Brasileiro”.

Requer a condenação do réu ao pagamento da multa contratual equivalente a R\$13.340,80 (treze mil, trezentos e quarenta reais e oitenta centavos), correspondente a 20% do valor de mercado do veículo, apurado pela tabela FIPE (FGV).

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I do CPC, para: reconhecer o uso inadequado do carro; condenar a ré ao pagamento de multa equivalente a 20% sobre o valor do contrato objeto da lide, ou seja, sobre o valor pago pela locação do veículo, corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês a partir da data da locação. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.”

Insurge-se a apelante contra a fixação da multa em termo diverso daquele previsto em contrato.

Pois bem.

Da análise atenta dos documentos anexados aos autos, verifica-se que, nas condições gerais do contrato entabulado entre as partes (indexador 73328099 PJe), há cláusula dispondo que, em caso de uso inadequado do veículo, entre outras sanções, poderá ser aplicada “*multa não compensatória correspondente a até 20% do valor do carro, conforme tabela FIPE*”. Colaciona-se:

4.6.

NÓS poderemos reaver o carro, com efeitos imediatos, se:

- a. **VOCE** não devolver o carro na data, na hora e na agência previamente ajustadas no Contrato;
- b. Houver qualquer acidente ou dano envolvendo o carro, por culpa ou dolo do **CLIENTE/Usuário/Condutor Adicional**;
- c. Acontecer qualquer hipótese de Uso Inadequado do carro;
- d. Ocorrer apreensão do carro por autoridades competentes, independentemente do motivo;
- e. **VOCE** não pagar seus débitos nos respectivos vencimentos.

4.7.

Ocorrendo qualquer das hipóteses acima, **VOCE** estará em situação irregular e não poderá utilizar o carro até que regularize sua situação. Em caso de situação irregular, além de rescindir o Contrato, **NÓS** poderemos adotar todas as medidas para a retomarmos o carro, inclusive bloquear a utilização dele. **NÓS** ainda poderemos aplicar multa não compensatória correspondente a até 20% do valor do carro, conforme tabela FIPE, dentre outras penalidades, observadas as disposições constantes no art. 416, parágrafo único do Código Civil Brasileiro.

Destaque-se que em tal documento, está configurado como mau uso do carro “*participar de corridas de automóveis (“rachas”, “pegas”, rally, disputa ou competição automobilística, corridas ilegais, gincanas, entre outros correlatos)*”, sendo certo que o réu, em sua peça de defesa, afirma ser “*um reconhecido e renomado piloto*” e que, por tal razão, “*realizou voltas de reconhecimento no Autódromo de Interlagos*”.

Insta salientar que, não tendo sido interposto recurso pelo réu, restou comprovado o uso inadequado do veículo, cabendo apenas averiguar se o valor da multa devida foi adequadamente fixado.

Não se olvida que, no âmbito civil-contratual prevalece a autonomia de vontades e a liberdade de contratar, nos termos do artigo 421 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

A propósito:

O princípio da autonomia da vontade consiste na prerrogativa conferida aos indivíduos de criarem relações na órbita do direito, desde que se submetam às regras impostas pela lei e que seus fins coincidam com o interesse geral, ou não o contradigam. Desse modo, qualquer pessoa capaz pode, pela manifestação de sua vontade, tendo objeto lícito, criar relações a que a lei empresta validade. (...) Por conseguinte, de acordo com o princípio da autonomia da vontade, ninguém é obrigado a se ligar contratualmente, só o fazendo se assim lhe aprouver. (Silvio Rodrigues Direito Civil. Volume 3. 30ª Edição. São Paulo: SARAIVA, 2014, p. 15-16.).

Decerto, ninguém é obrigado a contratar ou manter relação contratual.

Por outro lado, sabe-se que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (artigo 422 do CC).

Nesse sentido é a lição de Maria Helena Diniz, para quem o princípio da boa-fé deve estar ligado “ao interesse social das relações jurídicas, uma vez que as partes devem agir com lealdade, retidão e probidade, durante as negociações preliminares, a formação, a execução e a extinção do contrato¹”

Assim, o princípio da boa-fé objetiva deve ser respeitado por ambas as partes, devendo ser observado o dever de cooperação, que pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual.

Como bem exposto pela magistrada prolatora da sentença, “a multa é ferramenta usada para garantir o cumprimento do contrato, mas quando aplicadas de forma desproporcional ou excessiva podem ser tidas como abusivas, gerando desequilíbrio entre as partes envolvidas”.

Quanto a tal aspecto, o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor prevê que são nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações abusivas.

Na presente hipótese, tem-se que a cláusula penal se mostra abusiva, tendo em vista que o artigo 412 do Código Civil prevê expressamente que “o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal”, sendo descabida a pretensão da ré de aplicação de multa no valor de R\$13.340,80 (treze mil, trezentos e quarenta reais e oitenta centavos), correspondente a 20% do valor do bem, que em muito excede o valor do contrato.

Nesse sentido:

¹ DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado, 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 195

Apelação cível. Locação de veículo. Ação de cobrança de multa contratual. Sentença de procedência . Apelo do réu. O veículo locado não foi utilizado especificamente na competição na qual o réu participou, não havendo vedação contratual para que o veículo rodasse no interior do autódromo. Utilização, todavia, que deve ser regular, ou seja, nada que se equipare ao uso do veículo em competições automobilísticas. Relatório emitido pelo sistema de telemetria instalado no veículo, que revelou variações de velocidade, por exemplo desde 28 km/h até 140 km/h em curtos espaços de tempo (3, 5, ou 7 minutos) . Demonstração de que foi feito uso extremo do veículo locado, utilizado em ambiente análogo à competição automobilística. Infração ao contrato caracterizada. Incidência da cláusula penal independe da demonstração de prejuízo ou do efetivo desgaste do veículo, posto que a multa ajustada não possui natureza compensatória. Multa que deve ser reduzida, em observância ao disposto nos arts . 412 e 413 do CC, à metade. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - Apelação Cível: 10054627220248260100 São Paulo, Relator.: Morais Pucci, Data de Julgamento: 18/03/2025, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2025)

LOCAÇÃO DE VEÍCULO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INFRAÇÃO CONTRATUAL E COBRANÇA DE MULTA. RÉU QUE ADMITIU TER UTILIZADO O VEÍCULO LOCADO PARA TESTES EM PISTA PRIVADA. USO EM CONDIÇÕES EXTREMAS QUE CONFIGURA DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. MULTA DEVIDA. ESTIPULAÇÃO EM 20% SOBRE O VALOR DE MERCADO DO BEM LOCADO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA, A ENSEJAR A REDUÇÃO EQUITATIVA (ARTIGOS 412 E 413 DO CÓDIGO CIVIL C. C. ARTIGO 51 DO CDC). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 . O contrato de locação firmado entre as partes proibia a utilização do veículo em condições extremas, e o réu confessou a realização dessa prática ao colocá-lo em pista de testes de pneus, na qual a telemetria detectou a ocorrência de inúmeras curvas, freadas e acelerações graves, de modo que houve uso inadequado do veículo, a ensejar a incidência da cláusula penal. 2. A estipulação da cláusula penal é perfeitamente válida e eficaz, mas se sujeita ao controle jurisdicional, na hipótese de se mostrar abusiva a fixação do valor (Código Civil, artigo 413). No caso, reputa-se excessivo o montante correspondente a 20% sobre o valor de mercado do automóvel, fixação que implica desequilíbrio entre as partes, com vantagem exagerada para a locadora . Assim, visando atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, fixa-se a multa em montante correspondente ao valor bruto das diárias pactuadas. (TJ-SP - Apelação Cível: 10015521420238260604 Sumaré, Relator.: José Augusto Genofre Martins, Data de Julgamento: 06/12/2024, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2024)

Desse modo, mostrando-se manifestamente excessivo o montante da penalidade, faz-se necessária sua adequação, em observância ao disposto no art. 413 do Código Civil, *in verbis*:

*“Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou **se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.**” – grifo nosso*

Frise-se que a autora não pleiteia indenização por danos emergentes, que sequer restaram demonstrados nos autos, além de estarem previstos em cláusulas diversas daquela indicada como causa de pedir da presente demanda, mas sim a cobrança da multa prevista pelo descumprimento contratual.

Desse modo, não podem ser considerados supostos “valores despendidos para manutenção e segurança do veículo” para a fixação da multa pretendida.

Entretanto, a fixação da penalidade sobre o valor pago pela locação do veículo, qual seja, R\$779,23 (setecentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), se mostraria irrisória, não se prestando ao fim a que se destina.

Nesse contexto, tem-se por razoável a condenação do réu ao pagamento de multa equivalente ao valor unitário das diárias, sem o desconto concedido, correspondente a R\$499,90 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa centavos), multiplicado pelo tempo de utilização do veículo (6 diárias, 1 hora e 15 minutos).

Diante de todo o exposto, encaminha-se o voto no sentido de conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, a fim de fixar a multa em montante correspondente ao valor unitário das diárias, sem o desconto concedido, multiplicado pelo tempo de utilização do veículo.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**
Relatora